

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP (gestão 2009-2012), ao Acórdão 181/2019 – 1ª Câmara, mediante o qual foram apreciados embargos de declaração opostos ao Acórdão 6.730/2018 – 1ª Câmara, em que foi apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.835/2017 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 200/2009, celebrado entre o Ministério da Justiça e o mencionado município (peça 1, p. 17).

3. O convênio, no valor total de R\$ 421.058,65, sendo R\$ 8.421,17 a título de contrapartida, teve por objeto a *“seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci”*, com vigência de 31/12/2009 a 4/4/2013 (peça 1, p. 164).

4. Mediante o acórdão recorrido, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia aproximada de R\$ 412.637,48 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.000,00.

5. Os fundamentos dessa condenação, mantidos pelo Acórdão 6.835/2017 - 1ª Câmara, foram assim descritos no voto condutor do acórdão recorrido:

“os recursos do convênio foram integralmente retirados da conta específica do ajuste por meio de transferência eletrônica (TED) para conta corrente desconhecida em 29/6/2010, cerca de dois anos e meio antes do término do mandato do responsável (peça 2, p. 92 e 234). Tal situação, por si só, já afronta o art. 7º, inciso XIX, da Instrução Normativa-STN 1/1997, regente do ajuste, e a Cláusula Nona do ajuste, que previa que os recursos a ele referentes deveriam ser mantidos exclusivamente na conta específica (peça 1, p. 22), bem como prejudica o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente por ele custeadas.

Ressalto que, embora o termo final para a prestação de contas tenha ocorrido após o fim da gestão do defendente, os elementos dos autos evidenciam que na data do término do seu mandato a conta específica do convênio encontrava-se zerada. O prefeito que o sucedeu, após ser notificado pelo órgão concedente, informou não dispor de elementos para prestar contas do referido ajuste, por não ter recebido as informações a ele referentes da gestão anterior, nem ter como rastrear a destinação dada aos recursos em questão. Além disso, comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para resguardar o erário, mediante a instauração de ação de improbidade administrativa.” (Grifou-se).

6. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar seu mérito.

II

7. O sr. Jorge Abissamra argumenta que o acórdão embargado *“quedou-se omissa quanto à arguição de prescrição da restituição e da condenação em multa pecuniária, e da razoabilidade e proporcionalidade da pena”*.

8. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, registro que, mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Ou seja, como os recursos foram repassados no exercício de 2010 e a citação foi autorizada em 13/6/2016 (peça 6), não há que se falar na ocorrência de tal espécie de prescrição.

9. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Veja-se a respeito a parte dispositiva do Acórdão 2.709/2008-Plenário, proferido em uniformização de jurisprudência:

“9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”

10. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).

11. É certo que, em data mais recente, o STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016), em que se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. Na ocasião, fez-se assente que: *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”*.

12. Entretanto, essa decisão não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil (**vide** Acórdão 2.910/2019-Plenário e 5.928/2016, 5.939/2016 e 7.254/2016, da Segunda Câmara).

13. Quanto à dosimetria da sanção aplicada, observo que guarda compatibilidade com os fatos apurados nos autos, sempre lembrando que os recursos do convênio foram integralmente sacados da conta específica, o que impediu que se estabelecesse o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto pactuado.

14. Outrossim, registro que o valor da sanção aplicada é cerca de 10% do valor atualizado do débito, de acordo com ampla corrente jurisprudencial desta Corte de Contas (**v.g.** Acórdãos do Plenário 3.060/2016 e 2.329/2016 e da 1ª Câmara 7.579/2015, 7.582/2015, 1.591/2017 e 10.508/2017) e bastante inferior ao máximo admitido pela norma legal, que é 100% do valor atualizado do débito.

III

15. Em sendo assim, suprida a omissão apontada e sem que haja qualquer repercussão sobre o mérito da decisão impugnada, cabe acolher os presentes embargos de declaração sem efeitos infringentes.

16. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator